



Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2016.

**RESPOSTA À CONSULTA SOBRE OS EFEITOS DA  
REJEIÇÃO DAS CONTAS DE SINGULAR DO  
SISTEMA UNIMED**

**A UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO –  
FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS**, por  
intermédio de seu eminente Presidente, Dr. Euclides Malta Carpi, honrou-nos  
com consulta envolvendo questão inerente aos efeitos da rejeição das contas  
de Singular do Sistema Unimed, operadora de planos de assistência à saúde.

Após minucioso estudo sobre a matéria, sentimo-nos habilitados a  
emitir a manifestação que se segue, agradecendo, desde logo, a confiança que  
nos foi depositada.

**Da questão posta em consulta.**

O objeto da consulta trata, em síntese, de verificar quais são os efeitos  
da rejeição, pela assembleia geral ordinária, das contas da administração  
relativa ao exercício anterior da cooperativa médica e operadora de planos de  
assistência à saúde.

**Da metodologia adotada para elaboração da resposta.**

Não pretendem os signatários desta resposta à consulta formulada pela  
Federação elaborar longo e desnecessário Parecer Jurídico sobre a matéria,  
mas, sim, procurar responder a consulta de forma objetiva, didática, com  
vocabulário acessível à consulente, no nítido propósito de esclarecer a questão  
posta sob análise sem perder o foco que é determinar os efeitos da rejeição,  
pela assembleia geral, das contas de uma cooperativa médica operadora de  
planos de saúde.



## **Da solução da controvérsia.**

Para responder à consulta, esta assessoria jurídica analisará a questão sob a ótica da Lei 5.764/1971 (Lei do Cooperativismo), do Código Civil Brasileiro, na parte que regula a sociedade simples, o estatuto social da cooperativa, a Lei dos Planos e Seguros Privados de Assistência à Saúde - Lei 9.656/08, e, finalmente, por analogia, a Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), formando o arcabouço jurídico que sustenta a questão posta sob análise.

## **Do arcabouço jurídico.**

Ao analisar a questão sob a ótica das legislações de regência, tem-se que a Lei do Cooperativismo (Lei 5.764/1971), regula a obrigatoriedade de prestação de contas dos órgãos da administração e a assembleia geral ordinária, prevendo que as contas da administração devem ser prestadas a todos os cooperados que, em assembleia geral, deverão, com base nos relatórios da gestão, do balanço e demais demonstrativos contábeis, deliberar sobre a sua aprovação ou rejeição, e, em caso de aprovação, deliberar, ainda, a destinação das sobras ou rateio das perdas.

Pois bem. A norma acima exposta apenas indica a obrigatoriedade de as contas serem submetidas à aprovação ou rejeição pela assembleia geral ordinária, nada falando sobre os reflexos da sua rejeição. Daí a consulta, à nós encaminhada.

Assim, da leitura completa da Lei do Cooperativismo verificamos, portanto, que não há uma resposta objetiva acerca dos efeitos da rejeição das contas, e, ainda, que mesmo ocorrendo a aprovação de contas esta não desonera os componentes da administração das suas responsabilidades quando estes agirem, como conceituado em lei, com erro, dolo, fraude, simulação ou em infração à lei ou ao estatuto.

Da mesma forma, ao buscarmos a resposta em outras normas, notadamente o Código Civil Brasileiro, verificamos que é uníssono que a rejeição de contas mantém os administradores sob a responsabilidade de prestá-las novamente, sendo certo que estes responderão pelos prejuízos causados, na definição da lei, por erro, dolo, fraude, simulação ou em infração à lei ou ao estatuto, ainda que tais contas sejam aprovadas, desde que haja



# SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA

A D V O G A D O S A S S O C I A D O S

prova irrefutável que tais administradores agiram com flagrante intenção de lesar a sociedade, no caso a cooperativa.

No que tange ao Estatuto Social da Cooperativa, cujas disposições, da mesma forma que as leis, os administradores devem observar, uma vez que é o instrumento que regula os direitos e deveres dos cooperados, a sua estrutura, e atribuições de seus administradores, verificamos que, nos termos do artigo 32, daquele que nos foi entregue à realização deste estudo, a aprovação das contas desonera os integrantes da cooperativa de responsabilidade para com ela, salvo nos casos legalmente conceituados como decorrentes de erro, dolo ou fraude. Ou seja, totalmente em linha com as legislações de regência retro mencionadas.

Ao nos socorrermos, por analogia, das disposições das sociedades por ações, por ser lei mais minuciosa em muitos aspectos sobre as rotinas das sociedades, verificamos, da mesma forma, que seu art. 122 estipula que compete privativamente à assembleia geral tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas, sendo que o seu art. 134 fixa que a aprovação, sem reservas, exonera de responsabilidade os administradores e fiscais, salvo nos casos definidos em lei como sendo de erro, dolo, fraude ou simulação.

Percebe-se que todas as normas até então analisadas estão em sintonia e indicam que o efeito prático da aprovação das contas dos administradores é a sua exoneração de responsabilidades, salvo como já explicado por erro, dolo, fraude ou simulação. E, ainda, que essa responsabilidade não decorre pela simples rejeição das contas, pois é necessária a comprovação dos danos, os responsáveis por eles, e que esses danos, frise-se, tenham sido causados, necessariamente, como definido na lei, por erro, dolo, fraude ou simulação para que haja uma responsabilização, que poderá ocorrer ainda que as contas sejam aprovadas, observados os requisitos aqui mencionados.

Por fim, temos ainda que a Lei dos Planos e Seguros Privados de Assistência à Saúde não disciplina a questão referente à rejeição das contas da operadora de plano de saúde, mas a referida norma é de grande importância quanto aos reflexos que podem advir da rejeição das contas da administração de uma cooperativa médica que opera planos de saúde.

Por determinação legal as operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde precisam enviar à ANS as suas contas analisadas por



auditores independentes registrados no respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC) e na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), independente dessas contas terem sido aprovadas ou rejeitadas por assembleia geral, sendo essas contas instrumentos indispensáveis para que a agência reguladora acompanhe a saúde financeira, no caso, da cooperativa, verificando o seu equilíbrio econômico-financeiro.

Uma vez auditadas na forma determinada em lei, mas rejeitadas as contas pela assembleia geral, o agente regulador, diante da incerteza causada sobre a correção ou não das contas, poderá, nos termos do art. 24 da mencionada lei, determinar o regime de direção fiscal ou técnica, a alienação da carteira, ou, até mesmo, em casos mais graves, a liquidação extrajudicial da operadora.

Nesse cenário, temos que sob o ponto de vista regulatório nefastos efeitos poderão advir em decorrência da rejeição das contas da cooperativa decorrente de interesses políticos pela assembleia geral ordinária, pois isso poderá ensejar, de forma mais extrema, a liquidação extrajudicial da operadora, o que afetará a todos os cooperados indistintamente.

## **Das consequências decorrentes da rejeição das contas pela assembleia geral ordinária.**

Demonstramos acima, após análise de toda a legislação que forma o arcabouço jurídico acerca da questão posta sob consulta, que os reflexos legais imediatos da rejeição das contas da administração da cooperativa são:

- a) manutenção da obrigação de prestar contas pelos administradores, que não ficam exonerados de responsabilidade sobre elas; e*
- b) provável intervenção do agente regulador com possível liquidação extrajudicial da cooperativa.*

No entanto, como já se destacou acima, *a responsabilidade dos administradores pelos danos causados à cooperativa em caso de erro, dolo, fraude ou simulação não decorre da simples rejeição das contas*, uma vez que é necessária a comprovação dos danos, os responsáveis por eles, e que esses danos tenham sido causados, necessariamente, observado o respectivo conceito legal, por erro, dolo, fraude ou simulação.



**SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA**

A D V O G A D O S A S S O C I A D O S

Mas há outro efeito além dos legais, que podemos destacar e que é tão grave, ou mais, que os acima relacionados, qual seja a absoluta restrição de crédito à cooperativa que pode advir.

Isso porque os agentes financeiros exigem, necessariamente, quando da análise de requerimento de crédito, os balanços das empresas devidamente aprovados, e, nesse caso, a rejeição das contas, pela assembleia, poderá impedir que a cooperativa obtenha recursos no mercado financeiro e agrave a sua situação econômico-financeira, o que poderá gerar como conseqüência a determinação de alienação de carteira e sua liquidação pelo agente regulador.

E esse temor deve ser considerado, pois são raras as empresas que, hoje, ainda mais em momento de tão conturbada crise financeira no país, não necessitam de recursos do mercado financeiro.

São esses, portanto, os efeitos decorrentes da rejeição, pela assembleia geral ordinária, das contas da administração da cooperativa médica operadora de planos de assistência à saúde.

**Dos elementos necessários à formação do convencimento do cooperado quando da votação das contas a sustentar a rejeição.**

Como se viu, são graves os efeitos que podem advir da rejeição das contas da administração da cooperativa médica operadora de planos de saúde, e, portanto, o voto do cooperado não deve ser instrumento político de oposição à atual gestão, mas, sim, a manifestação consciente daquele que decidirá acerca do futuro da cooperativa da qual é parte e possui responsabilidades.

É nesse cenário – uso político da rejeição das contas – que o cooperado tem que ter ciência inequívoca dos reflexos inerentes ao seu ato de rejeitar as contas sem fundamento técnico ou legal.

Isso porque, em sendo as contas da administração auditadas por empresa de idoneidade reconhecida, registrada na CVM e CRC, e com indicativo de aprovação pelo Conselho Fiscal da Cooperativa, se o cooperado não possuir fundamento técnico-legal para sustentar a rejeição das contas, estará diante do que a Lei 6.404/76 (sociedades por ações) denomina **abuso ao direito de voto**, que provoca conseqüências legais.



# SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA

A D V O G A D O S A S S O C I A D O S

Nos termos do art. 115 da lei das sociedades por ações, aplicável, a nosso sentir, por analogia, no caso do cooperativismo, até mesmo em decorrência da aplicação dos artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil, **aquele cooperado que votar com o fim de causar dano à cooperativa, para obter vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a cooperativa ou para outros cooperados, age com abuso ao direito de voto, e responderá pelos prejuízos que causar.**

**Assim, o cooperado que votar à revelia do parecer da empresa de auditoria externa, do Conselho Fiscal, e sem justificativa técnica-legal, no nítido propósito de evitar o rateio dos prejuízos acumulados, age em flagrante abuso ao direito de voto, e poderá, em caso de provocar prejuízos à cooperativa, ser compelido a indenizar pelos danos provocados.**

É de extrema importância que o cooperado, chamado a votar as contas da administração da cooperativa, saiba separar os aspectos contábeis do político, e não utilizar o seu voto em prejuízo dos interesses da cooperativa.

A rejeição das contas da administração da cooperativa não isentará o cooperado da responsabilidade em ratear o prejuízo apresentado pelas atividades da cooperativa e operadora de planos de saúde, e, de forma indireta, poderá ensejar até mesmo a liquidação extrajudicial da operadora, pela ANS, sendo que, ao final, recairá sobre ele, cooperado, o rateio do débito da cooperativa perante terceiros.

São essas questões que devem ser consideradas pelos cooperados quando da votação das contas da administração da cooperativa.

O tema da aprovação das contas, ainda que com ressalvas, para serem corrigidas, não é a sede adequada para o acirramento dos ânimos e tem que ser enfrentado de maneira racional, com respeito às divergências, segundo os preceitos da convivência civilizada e democrática.

No caso do estatuto que nos foi remetido, e que acreditamos que seja a razão desta consulta pela Federação Rio, o fato de já haver Direção Fiscal em curso pela agência reguladora nos faz alertar ainda mais acerca das responsabilidades do cooperado por abuso ao direito de voto, pois se além de as contas serem auditadas, terem parecer favorável à sua aprovação, e terem sido elas objeto de análise da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS,



# SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA

A D V O G A D O S A S S O C I A D O S

a sua rejeição, a nosso sentir, sem fundamento técnico-legal configura flagrante prejuízo à cooperativa, que poderá demandar contra aqueles que utilizaram o seu voto de forma política em detrimento dos interesses comuns da cooperativa.

Reiteramos os agradecimentos pela confiança que nos foi depositada, entregando a resposta à consulta que nos foi formulada, com as observações acerca do abuso ao direito de voto, com os votos de que o seu objeto tenha sido esclarecido, sanando-se eventuais dúvidas.

Sylvio Capanema de Souza

OAB/RJ 10.502

Leandro Zandonadi Brandão

OAB/RJ 151.361